

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR

VOTO GC-3 53880/2005

PROCESSO: TCE-RJ 240.456-1/02

ORIGEM: Câmara Municipal de Macuco

ASSUNTO: Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do Tesoureiro – Exercício de 2001

Trata o presente processo de Prestação de Contas do Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Macuco, Sr. **Nilo da Cruz Lopes**, e do Responsável pela Tesouraria, Sr. **Paulo Sérgio Fernandes Garcia**, referente ao exercício de 2001.

Este Egrégio Tribunal, em Sessão de **17/06/04**, assim decidiu, consoante os termos de meu Voto:

“ I - Pela CITAÇÃO do representante legal do espólio do Sr. Nilo da Cruz Lopes, Presidente e principal responsável, por ter sido Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Macuco no exercício de 2001 e dos demais Vereadores a (seguir relacionados), ante a responsabilidade solidária, com base no § 3º, art. 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96 c/c os incisos I e II do artigo 17, da Lei Complementar n.º 63/90, na ordem seqüencial do art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal, para que apresentem defesa ou recolham, no prazo de 30 (trinta) dias, com recursos próprios, aos cofres municipais, o valor correspondente a 28.715,7672 UFIR-RJ, relativo ao recebimento de remuneração em desacordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução n.º 005, de 28/08/2000;

| VEREADORES | Remuneração recebida acima do Limite no Exercício de 2001 em R\$ | Remuneração recebida acima do Limite no Exercício de 2001 Em UFIR - RJ |
|--------------------------------|---|---|
| Alexandre Luz Carvalho | 3.600,00 | 3.190,6408 |
| Bruno Alves Boaretto | 3.600,00 | 3.190,6408 |
| Frank Monteiro Lengruher | 3.600,00 | 3.190,6408 |
| Guilherme Teixeira de Carvalho | 3.600,00 | 3.190,6408 |
| João Carvalho da Silva | 3.600,00 | 3.190,6408 |
| Manoel Vogas Neto | 3.600,00 | 3.190,6408 |
| Marcelo Abreu Mansur | 3.600,00 | 3.190,6408 |
| Nilo da Cruz Lopes | 3.600,00 | 3.190,6408 |
| Paulo Cezar de Brito Fratani | 3.600,00 | 3.190,6408 |
| | 32.400,00 | 28.715,7672 |

Para executar a decisão anteriormente apresentada, foram expedidos diversos Ofícios por esta Corte de Contas, conforme relação apresentada à fl. **309** deste processo.

Após analisar as razões de defesa apresentadas pelos Vereadores, através dos Documentos listados à fl. 309, a 4ª IRE sugere (fls. 310) o “**NÃO ACOLHIMENTO** das mesmas e a **CITAÇÃO** do Presidente da Câmara Municipal de Macuco, como principal Ordenador de Despesas e dos demais Vereadores”, de acordo com a relação constante à fl. 310.

A SUM e a SGE concordam com a sugestão da 4ª IRE (fl. 313).

O Douto Ministério Público Especial, através do **Procurador Horácio Machado Medeiros** manifesta-se, à fl. 314, no mesmo sentido da instrução.

É o Relatório.

Importa destacar partes do teor da análise levada a efeito pelo Corpo Instrutivo. Assim se pronuncia a técnica da 4ª IRE (fls. **309/310**):

“ Para comunicação da decisão constante do Voto acima transcrito, foram encaminhados os seguintes ofícios:

- PRS/SSE/CT n.º 16.860, de 03/08/04, ao Sr. Nilo da Cruz Lopes, o qual foi recebido pelo próprio em 03/09/04, conforme AR acostado às fls. 208.
- PRS/SSE/CT n.º 16.862, de 03/08/04, ao Sr. Alexandre Luz Carvalho, o qual foi recebido pelo próprio em 22/09/04, conforme AR acostado às fls. 209.
- PRS/SSE/CT n.º 16.863, de 03/08/04, ao Sr. Bruno Alves Boaretto, o qual foi recebido pelo próprio em 27/08/04, conforme AR acostado às fls. 210.
- PRS/SSE/CT n.º 16.866, de 03/08/04, ao Sr. Frank Monteiro Lengruber, o qual foi recebido pelo próprio em 30/08/04, conforme AR acostado às fls. 211 .
- PRS/SSE/CT n.º 16.867, de 03/08/04, ao Sr. Guilherme Teixeira de Carvalho, o qual foi recebido pelo próprio em 31/08/04, conforme AR acostado às fls. 212.
- PRS/SSE/CT n.º 16.869, de 03/08/04, ao Sr. João Carvalho da Silva, o qual foi recebido pelo próprio em 30/08/04, conforme AR acostado às fls. 213.
- PRS/SSE/CT n.º 16.870, de 03/08/04, ao Sr. Manoel Vogas Neto, o qual foi recebido pelo próprio em 17/08/04, conforme AR acostado às fls. 214.
- PRS/SSE/CT n.º 16.871, de 03/08/04, ao Sr. Marcelo Abreu Mansur, o qual foi recebido pelo próprio em 14/09/04, conforme AR acostado às fls. 215.
- PRS/SSE/CT n.º 16.873, de 03/08/04, ao Sr. Paulo Cezar de Brito Fratani, o qual foi recebido pelo próprio em 02/09/04, conforme AR acostado às fls. 216.

Em resposta a estes ofícios, os citados encaminharam suas defesas através dos seguintes documentos, todos protocolados neste Tribunal em 23/09/04:

Nº 36.773-5/04 – Sr. Manoel Vogas Neto (fls.217/225);
Nº 36.774-9/04 - Sr. Marcelo Abreu Mansur (fls. 227/235);
Nº 36.787-6/04 - Sr. Bruno Alves Boaretto (fls. 237/245);
Nº 36.792-1/04 - Sr. Nilo da Cruz Lopes (fls. 247/255);
Nº 36.851-3/04 - Sr. Alexandre Luz Carvalho (fls. 257/265);
Nº 36.902-8/04 - Sr. João Carvalho da Silva (fls. 267/275);
Nº 36.852-7/04 - Sr. Frank Monteiro Lengruber (fls. 277/285);
Nº 36.957-3/04 - Sr. Guilherme Teixeira de Carvalho (fls. 287/295);
Nº 36.794-9/04 - Sr. Paulo Cezar de Brito Fratani (fls. 297/305).

Verificamos que todos os referidos documentos têm idêntico teor, razão pela qual faremos uma análise única do conteúdo dos mesmos (o grifo é meu):

Defendem-se os citados alegando terem cumprido o que prevê a Resolução Municipal n.º 005/2000, que estabeleceu a remuneração dos vereadores para a legislatura 2001/2004 e limitou a mesma em 20% da dos Deputados Estaduais, como prevê o art. 29, inciso VI, alterado pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14/02/2000, o qual transcrevemos, no que cabe ao caso em questão:

“Art. 29 – (...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais; (...)”

Verificamos, portanto, que o percentual sobre a remuneração dos Deputados Estaduais vale como limitador máximo, mas que cabe à Câmara Municipal fixar o valor dos subsídios dos vereadores para a legislatura subsequente.

*Constatamos que, no caso em questão, foram respeitados os limitadores constitucionais previstos para a remuneração dos vereadores, contudo esta ultrapassou os valores estabelecidos na Resolução Municipal, haja vista o art. 1.º ter **fixado** o valor mensal em R\$ 1.200,00 e o montante efetivamente pago a cada vereador ter sido de R\$ 1.500,00.*

Desta forma, cada vereador recebeu R\$ 3.600,00 a mais ao longo do exercício de 2001.

Os citados argumentam que os valores recebidos no exercício de 2001 foram maiores do que os fixados na Resolução Municipal, uma vez que houve aumento na remuneração dos Deputados Estaduais. Contudo, como prevê a Constituição Federal, os reajustes concedidos aos vereadores não podem estar vinculados à remuneração dos Deputados Estaduais, mas sim à revisão geral anual, a qual deve atingir todo o universo dos servidores municipais, e ser objeto de lei específica (art. 37, inciso X). (o grifo é meu)

Face ao exposto, sugerimos, s.m.j:

I – Pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das razões de defesa apresentadas;

II – Pela **CITAÇÃO**, com fulcro no § 3º, artigo 6º, da Deliberação TCE/RJ n.º 204/96 c/c o § 1º, artigo 17, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, ao Vereador Nilo da Cruz Lopes, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Macuco no exercício de 2001, de acordo com o artigo 5º, da Deliberação TCE-RJ n.º 194/96, na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Deliberação TCE n.º 167/92, para que, em prazo a ser definido pelo Plenário, recolha, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, a quantia de R\$ 32.400,00, equivalente a **28.715,7672 UFIR's-RJ**, consoante Deliberação TCE n.º 219/00, relativa ao recebimento de remuneração em desacordo com os parâmetros estabelecidos, conforme resumido a seguir: “

Em que pese o entendimento apresentado pelo Corpo Técnico, não posso dele compartilhar, senão vejamos:

Em Sessão realizada aos **7/11/2002**, este Tribunal assim se manifestou nos autos do Processo TCE-RJ n.º 241.119-0/01 (Ato de Fixação da Remuneração dos Vereadores de Macuco, quadriênio 2001/2004 – **Conselheiro Relator Sergio Quintella**):

“Observo que o presente diploma foi levado a efeito tendo como fundamento o inciso VI do artigo 29 da CF, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 25/2000.

O Corpo Instrutivo observa que a forma de reajuste, prevista no artigo 3º da Resolução em análise, não deve prosperar pois a Emenda Constitucional n.º 25/2000 estabelece dois parâmetros para fixação da remuneração dos Vereadores: um, o número de habitantes no município e, o outro, a fração correspondente à remuneração dos Deputados Estaduais. Assim, salienta a Instrução que a forma de reajuste deverá obedecer ao inciso X do artigo 37 da CF/88.

“**Art. 37** -

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Não obstante o informado, discordo do posicionamento da Instrução. Em março de 2001, tive a oportunidade de manifestar-me sobre a matéria em análise, através de consulta formulada pelo Corpo Instrutivo ao CENAP, no processo n.º 303.796-1/00 e levada ao exame do Conselho Superior de Administração desta Corte.

Naquela ocasião, a Instrução levantou alguns questionamentos quanto aos procedimentos a serem observados no exame dos atos de fixação de remuneração de agentes políticos, à vista das mudanças ocorridas na Constituição Federal trazidas Emendas Constitucional N.ºs. 19/98 e 25/2000 e, ainda, pela Lei Complementar n.º 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Naquele processo firmei meu entendimento no sentido de que as disposições da Emenda Constitucional n.º 19/98, no que tange à remuneração dos agentes políticos, apesar de vigorantes no nosso sistema jurídico, não poderiam ser aplicadas enquanto não houvesse a existência de um requisito considerado de suma importância, qual seja, a edição da lei conjunta dos Chefes dos três Poderes dispendo sobre o novo sistema remuneratório.

Este foi o posicionamento do STF quando, em Sessão Administrativa de 1/7/1998, então deliberou no seguinte sentido:

[...] "não são auto-aplicáveis as normas do art. 37, XI e 39, § 4º, da Constituição, na redação que lhe deram os arts. 3º e 5º, respectivamente, da Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1998, porque a fixação do subsídio mensal, em espécie, de Ministro do Supremo Tribunal Federal - que servirá de teto - , nos termos do art. 48, XV, da Constituição, na redação do art. 7º, da referida Emenda Constitucional n.º 19, depende de lei formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal.

Em decorrência disso, o Tribunal não teve por auto-aplicável o art. 29 da Emenda Constitucional n.º 19/98, por depender a aplicabilidade, dessa norma, da prévia fixação, por lei, nos termos acima indicados, do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal."

Desta forma, como ainda não existe a norma conjunta, entendo estarem plenamente em vigor as normas originárias da CF, bem como as trazidas pela Emenda Constitucional n.º 1/92.

No caso em questão, a remuneração dos Edis está sendo fixada de acordo com a alínea "a", do inciso VI, do artigo 29 da CF, com a redação da Emenda n.º 25/2000:

"VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:"

"a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

O artigo 3º da Resolução n.º 005/2000, ao meu ver trata tão somente da previsão de atualização monetária dos valores pagos a título de remuneração aos Edis Municipais. Não vejo o dispositivo em questão como reajuste da remuneração, senão em decorrência da modificação na remuneração dos Deputados Estaduais ou a alteração do índice populacional que serviu de base para a fixação.

"art. 3º - A Mesa Diretora atualizará os valores da remuneração, sempre que houver alteração na remuneração dos Deputados Estaduais ou alteração no índice e critérios para a fixação da remuneração."

Pelo exposto e examinado, posiciono-me de acordo, em parte, com a manifestação do Corpo Instrutivo e com o parecer da 3ª Subprocuradoria Geral de Justiça e

VOTO:

I – Pelo **REGISTRO** dos subsídios dos Vereadores do Município de Macuco, fixados pela Resolução n.º 005, de 28 de agosto de 2000, para o quadriênio 2001-2004;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Legislativo Municipal para que atente, desde já, para os limites introduzidos pela Emenda Constitucional n.º 25/00 e pela Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III – Pela **DETERMINAÇÃO** à Inspeção Regional competente para que, quando da análise das Prestações de Contas dos Ordenadores de Despesa, observe se a remuneração dos agentes políticos foram praticadas de acordo com os novos limites fixados pela Constituição Federal e pela Lei Complementar n.º 101/00;

IV – pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**, com cópia de inteiro teor deste voto, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Macuco, dando-lhe ciência da Decisão deste Tribunal, e

V – Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.”

Vê-se que a Corte considerou, nos termos do voto do Relator, que o dispositivo objeto do artigo 3º da Resolução da Câmara Nº 005/00 era devido e correto. Deste modo, não caberia agora, neste Administrativo, entendimento dissonante àquele já manifestado pelo Plenário quando da apreciação do Ato que fixou a remuneração dos Vereadores de Macuco!

Neste sentido e considerando que os valores recebidos pelos Vereadores (**R\$ 1.500,00** e não os **R\$ 1.200,00** estabelecidos no artigo 1º da referida Resolução) o foram respaldados no artigo 3º da mesma resolução, bem como no Parecer do Assessor Jurídico da Câmara – Sr. Alex Purger Richa.

Considerando que esta Corte entendeu correto o teor da Resolução Nº 005/2000, tendo decidido pelo Registro da mesma com Recomendação ao Chefe do Legislativo Municipal.

Considerando que o limite previsto na Emenda Constitucional n.º 25 de 14/02/00 foi respeitado, conforme apontado pelo Corpo Instrutivo nestes autos, em atendimento ao item III do voto do Conselheiro Sergio Quintella no Processo TCE-RJ n.º 241.119-0/01.

Considerando por fim que não há que se entender ter havido recebimentos indevidos por partes dos Edis de Macuco no exercício de 2001, pelo acima exposto.

Considerando que as irregularidades remanescentes, que haviam sido objeto da Comunicação aprovada pelo Plenário em sessão de **16/12/03**, **enquadram-se nos exatos termos do artigo 20, inciso II da Lei Complementar Nº 63/90, constituindo-se Ressalvas à perfeita Regularidade das Contas em tela,**

Por todo o exposto, em **desacordo** com o Corpo Instrutivo e o Parecer do Ministério Público Especial,

VOTO:

I – PELO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pelos Srs. Vereadores através dos documentos TCE-RJ Nºs. 36.773-5/04, 36.774-9/04, 36.787-6/04, 36.792-1/04, 36.851-3/04, 36.902-8/04, 36.852-7/04, 36.957-3/04 e 36.794-9/04,

II – Pela REGULARIDADE DAS CONTAS do Ordenador de Despesas, com base no artigo 20, II c/c o artigo 22 da Lei Complementar Nº 63/90, com as seguintes RESSALVAS e DETERMINAÇÕES, dando QUITAÇÃO ao responsável:

RESSALVA Nº 1

A Despesa Total do Poder Legislativo, da ordem de R\$ 389.332,85, ultrapassou em R\$ 1.395,82 o limite máximo permitido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Limite = a R\$ 387.937,03 – quadro de fl. 115). Tal valor acima do limite, por representar 0,36%, está sendo considerada imaterial.

RESSALVA Nº 2

Não elaboração de Certificado de Auditoria com Relatório e Parecer conclusivo quanto à regularidade/irregularidade das Contas, nos exatos termos do artigo 4º da Deliberação TCE-RJ Nº 200/98.

DETERMINAÇÃO;

Ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Macuco para que, tomando ciência do teor deste Voto, adote as providências necessárias de modo a evitar o cometimento das mesmas irregularidades doravante.

III – Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** do Tesoureiro, dando-lhe **QUITAÇÃO PLENA**, com base no artigo 20, inciso I da Lei Complementar Nº 63/90 c/ c o artigo 21 da mesma Lei.

IV – Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do presente Processo.

GC-3,

MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR
Relator